Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 761/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5012/2014
PROTOCOLO	**:** 1484885
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
INTERESSADO	**:** MERCADO LUMER LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 81.831,36
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPHENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de Nota de Empenho que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A publicação intempestiva de atos administrativos que exijam essa providência enseja a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização da Nota de Empenho nº 1962/2012 e a execução financeira da contratação, realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Dourados – MS, e Mercado Lumer Ltda – EPP, com aplicação de multa, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Walteir Luiz Betoni, em razão da publicação do extrato da nota de empenho fora do prazo, e recomendação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da contratação pública decorrente da Ata de Registro de Preços n. 3/2012, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 1962/2012, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Dourados à empresa Mercado Lumer Ltda – EPP, objetivando a aquisição de gêneros de alimentação (hortifrutigranjeiros), para atender as escolas municipais, escola municipal agrotécnica e centros de educação infantil municipais, no valor de R$ 129.160,54 (cento e vinte e nove mil, cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, Secretário Municipal de Educação à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012, e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase), geradores da presente contratação, foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-11143/2013, proferida no Processo TC/15983/2013.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor da contratação (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-10462/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17613/2016, opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a nota de empenho foi pactuada em observância ao art. 55 da Lei n. 8.666/93, e devidamente publicada conforme prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, ressalvando, apenas, a intempestividade na publicidade.

Observa-se, também, que a execução financeira da presente contratação atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Valor da contratação:	R$ 129.160,54;
- Total empenhado (empenho – anulação):	R$ 81.831,36;
- Notas fiscais:	R$ 81.831,36;
- Comprovantes de pagamento:	R$ 81.831,36.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1962/2012 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 3/2012, e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2 - pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Walteir Luiz Betoni, ex-Secretário Municipal de Educação de Dourados, inscrito no CPF sob o n. 249.296.381-00, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 45, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação do extrato da nota de empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3 - pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe com rigor as normas que regem a administração pública;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RCC
SETAC. VAB/ARP